



**LEI Nº 04/2021**

**“DISCIPLINA O PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO CAUSADAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É de responsabilidade do servidor público municipal as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.

§ 1º - Após a quitação do valor da multa de trânsito a Fazenda Pública Municipal deverá ser ressarcida pelo servidor público municipal infrator nas seguintes condições:

- I. Multas leves: valor dividido em duas parcelas mensais e sucessivas;
- II. Multas médias: valor dividido em três parcelas mensais e sucessivas;
- III. Multas graves: valor dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas;
- IV. Multas gravíssimas: valor dividido em cinco parcelas mensais e sucessivas;

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal, obedecendo ao disposto no parágrafo anterior, descontará os valores diretos da folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 2º - A anotação e o auto de infração de trânsito deverão ser encaminhados, de imediato ao encarregado do setor de transportes, para fins de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

§ 1º - O servidor público, responsável pela infração, deverá comprovar a apresentação da defesa ou recurso ao encarregado do departamento, em até 05 (cinco) dias, antes do vencimento da multa.

§ 2º - A não interposição de recurso ou seu improvimento, e sendo o município compelido ao pagamento da multa, o valor correspondente constituir-se a débito do servidor infrator e o reembolso dar-se a na forma estipulada pelo §2º, do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - É de responsabilidade dos chefes dos condutores infratores exigir de seus subordinados o cumprimento das normas disciplinas nesta lei, sob pena de serem responsáveis solidários da infração.

Art. 4º - É de responsabilidade do encarregado do departamento/setor ou daquele imediato que responder pela pasta, cuja unidade administrativa pertença o veículo, o ressarcimento do valor da infração e a respectiva contagem de pontos infracionais, se não notificar tempestivamente o motorista infrator.



§ 1º - Quando o veículo estiver impossibilitado de transitar por falta de manutenção ou regulamentação de documentos, deverá o encarregado pelo departamento/setor notificar a administração para que tome as providências cabíveis e não fazer uso do veículo até a solução do problema.

§ 2º - Caso ocorrer multa por infração descrita no parágrafo primeiro deste artigo, o encarregado pelo departamento/setor arcará com o ônus decorrente da infração.

Art. 5º - Na apuração da autoria, culpa e dolo serão respeitados os princípios Constitucionais da ampla defesa e contraditório.

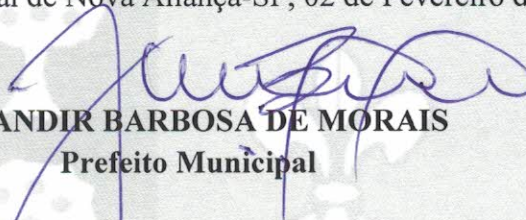
Art. 6º - Poderão ser regulamentadas por meio de Decreto as infrações constantes na presente lei, bem como o procedimento de apuração e o desconto a ser tomado na esfera Administrativa, os casos omissos ou de interpretação.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a realizar o pagamento das multas referentes às infrações citadas no art. 1º, da presente Lei, mesmo aquelas já vencidas e posteriormente, após apuração ser descontadas dos respectivos Servidores.

Parágrafo Único. No caso de infrações de culpa exclusiva do Município, fica esse autorizado a realização do pagamento das respectivas multas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, 02 de Fevereiro de 2021.

  
**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**  
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini  
Diretor de Finanças